

# S. MARTINS AGROPECUÁRIA

AUTOS N. 0025694-30.2022.8.16.0017

# Relatório de análise do PRJ





## Sumário

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	2
II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO .....	3
III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	4
IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO.....	7
<b>(i) CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:</b> .....	7
<b>(ii) CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:</b> .....	9
<b>(iii) CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:</b> .....	12
<b>(iv) CLASSE IV - CRÉDITOS DE ME E EPP:</b> .....	14
V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005.....	15
VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005.....	16
VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005 .....	16
VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS .....	17
<b>(i) PREVISÃO DE “TOLERÂNCIA” AO DESCUMPRIMENTO DO PRJ</b> .....	17
<b>(ii) PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b> .....	20
IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL .....	21
<b>(i) PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS</b> .....	21
<b>(ii) PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E EXTENSÃO DA QUITAÇÃO AOS COBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS</b> .....	22
X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA .....	26
XI. CONCLUSÃO.....	27





## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Sucintamente, trata-se de pedido de recuperação judicial aforado em 06 de dezembro de 2022 por S. Martins Agropecuária e O. Martins Agropecuária Ltda, em regime de consolidação substancial e processual. O pedido foi distribuído ao d. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR, o qual deferiu seu processamento, em 19 de abril de 2023, tão somente em relação a S. Martins Agropecuária, empresa individual de Simone Martins, com CNPJ 48.502.792/0001-29, julgando extinto o processo quanto ao requerente O. Martins Agropecuária Ltda, pela ausência de comprovação mínima do exercício de atividade rural pelo prazo legal.

Diante da apresentação, pela Devedora, do Plano de Recuperação Judicial, bem como dos respectivos laudos econômico-financeiro e de avaliação, junto ao ev. 79, e em cumprimento ao disposto no art. 22, II, "h", da LREF, oportunamente, esta Administradora Judicial apresenta o presente Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Previamente à apresentação do predito Relatório, no entanto, alguns esclarecimentos merecem ser expostos.

Diz-se isso, pois, uma das muitas inovações realizadas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi o acréscimo ao rol de atribuições do administrador judicial do dever de confeccionar um relatório a respeito do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor<sup>1</sup>.

Tal missão deve ser entendida no contexto geral de competências do administrador judicial e de seu papel nos processos de recuperação judicial, no sentido de que ele (o administrador judicial) não é parte no processo e atua como auxiliar do juízo.

<sup>1</sup> Art. 22 [...]

II - [...]

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;





Portanto, o administrador judicial, em regra, não ingressará na dimensão negocial do plano, já que isso, em princípio, é de competência da exclusiva assembleia.

Contudo, é importante que o Administrador indique pontos que pendem de esclarecimentos, que eventualmente sejam tidos como inválidos pela jurisprudência ou mesmo que violem frontalmente as disposições da Lei 11.101/2005, especialmente da Seção III, do Capítulo III, que tratam, justamente, do plano de recuperação judicial.

Na lição de Daniel Carnio Costa e de Alexandre Nasser de Melo:

*A reforma da lei recuperacional trouxe também norma descrita na Lei 11.101/2005, art. 22, II, "h", determinando ao administrador judicial apresentar, além dos relatórios mensais de atividade, um relatório sobre o plano de recuperação, no prazo de quinze dias após o seu protocolo nos autos. Deverá fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas no plano. Sendo assim, restou positivado nesse expediente o que já era prática de alguns administradores judiciais, que alertavam, ao juízo recuperacional, a respeito de eventuais ilegalidades do plano de recuperação judicial apresentado<sup>2</sup>.*

Com efeito, dentre outras coisas, no presente relatório a Administração Judicial destacará cláusulas que, no seu entender, merecem ser objeto de controle de legalidade por este d. juízo.

## **II. DA TEMPESTIVIDADE QUANTO À APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

*Na forma do disposto no art. 53, caput, da Lei 11.101/2005*

Dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005, que o PRJ deverá ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos<sup>3</sup>, a contar da publicação da r. decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

<sup>2</sup> COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Curitiba: Juruá, 2021, p. 108).

<sup>3</sup> Art. 189, §1º, I, da Lei 11.101/2005.





No caso em apreço, referida decisão foi lançada aos autos junto ao mov. 30.1, sendo confirmada a intimação eletrônica da Devedora em 02 de maio de 2023, terça-feira, cf. se verifica do ev. 50.

Em vista disso, o *dies ad quem* seria 03 de julho de 2023, tendo sido o PRJ lançado aos autos no dia 22 de junho de 2023, cf. ev. 79. Assim, entendemos que o disposto no art. 53, da Lei 11.101/2005, no que toca à sua tempestividade, foi satisfeito.

### III. DA DISCRIMINAÇÃO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

*Na forma do disposto no art. 53, I, da Lei 11.101/2005*

Em atendimento ao disposto no art. 53, I, da LREF, a Devedora dedicou o Capítulo 4, fls. 16-18, à discriminação dos meios de recuperação, quais sejam:

Item	Meio de recuperação
4.1.1 e 4.1.4	A Obtenção de novos recursos
4.1.2	A reestruturação dos créditos sujeitos
4.1.3	A alienação e oneração de bens que integram o ativo permanente
4.1.5	A implementação de novo modelo de gestão
4.1.6	Tratamento diferenciado aos Credores fornecedores que continuarem provendo bens ou serviços regularmente
4.1.7	Todos os demais meios de recuperação previstos no art. 50 da LREF.

No que toca a previsão de **alienação e oneração de bens que integram o ativo permanente**, cf. item 4.1.3 e seus subitens, transcritos na sequência, parece não comungar com entendimento jurisprudencial nem com a própria letra da Lei, ao dispor de conteúdo potencialmente genérico.

*4.1.3. Alienação e Oneração de Bens Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que*





*integrem o ativo permanente (não circulante) de seu acervo patrimonial que se encontram listados em anexo, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, independente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei nº 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano.*

*4.1.3.4 As Recuperandas poderão alienar os bens que integram seu ativo permanente (não circulante) que se encontram listados, conforme documento anexo, e que não forem utilizados para a constituição de UPIs, independentemente de nova aprovação dos Credores.*

Diz-se isso, pois, a legislação recuperacional, em relação a alienação de ativos de Devedora que atravessa Recuperação Judicial, é clara ao dispor, no art. 66, que **"após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial"**.

No caso em tela, ao que nos parece, a redação da cláusula previu indistintamente a possibilidade de alienação e oneração dos *bens integrantes do ativo permanente*, violando, por decorrência, o contido na parte final do disposto no art. 66, LREF.

A este respeito, a jurisprudência do e. TJPR, inclusive, tem se manifestado de forma contrária à previsão genérica de alienação de ativos, ainda que apresentada lista geral dos bens, frente à violação do art. 66 da LREF, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A SUPOSTAS IRREGULARIDADES DO PLANO. (...) ALIENAÇÃO DE ATIVOS. CLÁUSULA QUE PREVÊ QUE A RECUPERANDA PODERÁ ALIENAR OS ATIVOS DESCRITOS JUNTO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO. CLÁUSULA GENÉRICA. OFENSA AO ARTIGO 66 DA LEI 11.101./05. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL (INTERVENÇÃO JUDICIAL E MINISTERIAL, E ABERTURA DE





CONTRADITÓRIO AOS CREDORES) (...) 5. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial a recuperanda somente poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente de duas formas: 1) se já houver prévia previsão no plano de recuperação judicial ou, então 2) se houver procedimento em que cada alienação seja objeto de contraditório envolvendo os credores e o juiz, reconhecendo-se ainda a imprescindibilidade de intimação pessoal do Ministério Público previamente a estas alienações, nos termos do art. 142, §7º, da lei 11.101/05. 6. **O plano aprovado indicou de forma genérica os bens que efetivamente serão alienados, constando apenas uma lista geral. Tampouco há a definição sobre o destino dos recursos dos valores arrecadados, razão pela qual não há como considerar que as alienações pretendidas pela recuperanda estão alicerçadas em prévia previsão contida no plano de recuperação judicial. Diante deste cenário, imperioso e faz anotar a ilegalidade da cláusula que prevê a possibilidade de alienação de bens genericamente listados, por violação ao artigo 66 da LRF.** 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do Ministério Público. (...) (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0003138-85.2022.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 16.05.2022)

Agravo de Instrumento. Decisão que homologou o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores. 1. Controle judicial do conteúdo do plano de recuperação que se limita ao campo da legalidade sobre as deliberações tomadas em assembleia geral de credores. Enunciado nº 44 e 46 da I jornada de direito comercial. (...) **Alienação de ativos. Cláusula que prevê que a recuperanda poderá alienar os ativos descritos junto ao plano de recuperação. Cláusula genérica. Ofensa ao artigo 66 da lei 11.101/05.** Necessidade de se observar o devido processo legal (intervenção judicial e ministerial, e abertura de contraditório aos credores). (...). 7. A alienação de ativos deverá seguir o rito procedimental adequado, que oportunize o contraditório dos credores e o devido envolvimento do juízo e do ministério público. (TJPR - 17ª câmara cível - 0020808-39.2022.8.16.0000 - Curitiba - rel.: substituto Luciano Campos de Albuquerque - j. 22.06.2023)





Com efeito, a fim de que não parem dúvidas a respeito do conteúdo potencialmente abrangente carreado pela cláusula 4.1.3 e seus subitens, ao ver da Administração Judicial, em princípio, seria caso de submissão ao controle judicial de legalidade.

No mais, com relação aos demais meios de recuperação judicial previstos, no que diz respeito - objetivamente - à satisfação do requisito constante do Inciso I, do art. 53, da LREF, isto é, de apresentação pormenorizada dos meios de reestruturação pela Devedora, entende esta Administradora Judicial pela sua satisfação, de modo que a análise subjetiva quanto à viabilidade e suficiência das medidas entende que é matéria de competência exclusiva dos credores<sup>4</sup>.

#### **IV. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PARA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO**

Em correspondência ao meio de recuperação elencado no item 4.1.2, que prevê a reestruturação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, a Devedora apresentou, no Capítulo 5, fls. 18 a 21 do PRJ, condições individualizadas de reestruturação por classe de credores, sendo que o resumo da condição proposta, bem como eventuais ilegalidades e questões conflitantes, serão elencadas na sequência:

##### **(i) CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Trabalhista	5.1.1	-	-	12 parcelas mensais, vencíveis a partir do dia 10 do mês subsequente à	-

<sup>4</sup> “O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua **viabilidade econômica**, a qual constitui **mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores**.” (STJ, 4.ª Turma, AgInt no REsp 1875528/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 31/05/2021, DJe 04/06/2021, g.n.)

Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, defende tal posição há quase dez anos, como se infere pelo texto abaixo: <https://www.conjur.com.br/2012-jun-12/nao-soberania-assembleia-plano-recuperacao-ilegalidades>





				decisão homologatória do PRJ	
Créditos Trabalhistas "retardatários" <sup>5</sup>	5.1.1.1	-	-	12 parcelas mensais, vencíveis 60 dias após a inclusão no QGC	-

Cumpra observar que a lista de credores apresentada pela Devedora junto à inicial não contempla créditos derivados de relação/acidente de trabalho, ainda assim, uma vez que o presente feito está em fase de verificação administrativa de créditos, tendo ocorrido a identificação de créditos que venham a compor referida classe, ainda que por equiparação, no que se refere ao plano de reestruturação dos créditos trabalhistas, alguns pontos merecem destaque.

Pois bem.

A cláusula 5.1.1 dispõe que: *"na forma do artigo 45, § 3.º, da Lei nº 11.101/05, os Créditos Trabalhistas serão quitados em seus valores originais, parcelado em 12 (doze) vezes, mensais, iguais e sucessivas, tendo primeiro vencimento no dia 10 do mês subsequente à decisão que homologar o Plano."* (g.n).

Por sua vez, o mencionado § 3º do art. 45, da LREF, dispõe que: *"o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito."* (g.n).

<sup>5</sup> Cf. Cláusula 5.1.1.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito Trabalhista na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito Trabalhista já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.





Sem adentrar nos aspectos econômicos da proposta, embora o plano não tenha abordado em outra oportunidade eventual medida restritiva ao direito ao voto dos credores pertencentes à Classe I, parece oportuno ponderar que a previsão do pagamento de tais créditos em 12 parcelas mensais, sem previsão de juros e correção, tem potencial de alterar, ainda que implicitamente, seus valores e condições originárias, parecendo não satisfazer o contido no art. 45, §3º, da LREF, frisa-se, se esta for, realmente, a pretensão da Devedora.

Com efeito, o citado conteúdo parece desafiar análise desde d. Juízo, com vistas ao controle judicial de legalidade, ou então, determinação de intimação para que a Devedora esclareça o que pretendeu ao prever a aplicabilidade do disposto no art. 45, §3º, da LREF no caso, caso este d. Juízo comungue do mesmo entendimento.

Outro ponto que merece relevo reside na **ausência de alusão ao disposto no art. 54, § 1º, da LREF**, que dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Isto porque, embora não se tenha notícia, até o momento, de credores que façam jus a tal prerrogativa, o quadro geral de credores ainda não está consolidado.

Assim, em virtude disso, no presente caso, parece possível ponderar que a proposta apresentada não cumpriria o disposto no art. 54, §1º, da LREF, ao prever o pagamento de **todas** as verbas da classe trabalhista em 12 (doze) meses, sem qualquer ressalva quanto às verbas de natureza estritamente salarial o que, também, desafia o controle judicial de legalidade.

#### (ii) CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito com Garantia Real	5.1.2	75%	Correção monetária pela variação da TR	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses,





			e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;		contados do <u>trânsito*</u> em julgado da decisão de homologação do Plano
Crédito com Garantia Real "retardatários" <sup>6</sup>	5.1.2.1	75%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses a partir da inclusão do crédito no QGC.
Credores com Garantia Real que aderirem ao compromisso de não litigar	5.1.2.2 6.1.6	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses, contados do <u>trânsito*</u> em julgado da decisão de homologação do Plano

<sup>6</sup> Cf. Cláusula 5.1.2.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.





			homologação do Plano;		ou  24 (vinte e quatro) meses a partir da inclusão do crédito no QGC.
--	--	--	--------------------------	--	---

Sem adentrar nos aspectos econômicos da referida disposição, no que se refere às condições estabelecidas na cláusula 5.1.2, ao que parece, a previsão de início da contagem da **carência** atrelada ao **trânsito em julgado** da decisão homologatória não coaduna com entendimento jurisprudencial, que tem se posicionado pela sua manifesta ilegalidade, ao tornar incognoscível o início dos pagamentos. Nesse sentido:

17ª CÂMARA CÍVEL  
DO E. TJPR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão agravada que, após prazo de carência, intimou as recuperandas para comprovação do pagamento das parcelas devidas aos credores, considerando que a data prevista para o início do cumprimento do plano é a da homologação, ocorrida em 14/08/2019. INCONFORMISMO. (...) decisão colegiada anterior (em sede de agravo de instrumento) que julgou legal a previsão de prazo de carência no plano recuperacional, mas **abusivo o termo inicial fixado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação. fundamento na insegurança jurídica do PRAZO DE PAGAMENTO ATRELADO A EVENTO FUTURO E INCERTO, SEM DEFINIÇÃO DE DATA.** Juízo de origem que, ao determinar às recuperandas que comprovem o pagamento das parcelas devidas aos credores, observou os termos da decisão colegiada do segundo grau. decisão agravada mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0054599-96.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023) (grifos acrescidos)





**18ª CÂMARA CÍVEL  
DO E. TJPR**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DA LEGALIDADE PELO JUÍZO QUE NÃO FRAGILIZA A SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. (...) ILEGALIDADE DA PREVISÃO DE CONDICIONAMENTO DO INÍCIO DA CARÊNCIA AO TRÂNSITO EM JULGADO. IRRAZOABILIDADE DA IMPREVISIBILIDADE QUE ACARRETA EM INADMISSÍVEL INSEGURANÇA JURÍDICA AOS CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO SUBSTITUTIVO HÁ MAIS DE UM ANO. FIXAÇÃO DA DATA DA INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA ACERCA DO PRESENTE JULGAMENTO COMO MARCO INICIAL DA CARÊNCIA. EXTENSÃO À CLASSE I – DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSIÇÃO. MATÉRIA AFETA À COLETIVIDADE. (...) **É manifestamente ilegal a cláusula que condiciona o início da contagem da carência ao trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano Substitutivo dada a desarrazoada imprevisibilidade para início dos pagamentos, acarretando em inadmissível insegurança jurídica que merece ser afastada (...)** Recurso provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035575-82.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 05.10.2022)

Assim, o conteúdo da cláusula 5.1.2, a respeito da carência, parece desafiar o controle judicial de legalidade.

**(iii) CLASSE III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Quirografário	5.1.3	75%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses, contados do <u>trânsito*</u> em julgado da decisão de homologação do Plano





			homologação do Plano;		
Crédito Quirografários "retardatários" <sup>7</sup>	5.1.3.1	75%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses a partir da inclusão do crédito no QGC.
Credores Quirografários que aderirem ao compromisso de não litigar	5.1.3.2 6.1.6	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	108 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses, contados do <u>trânsito*</u> em julgado da decisão de homologação do Plano ou 24 (vinte e quatro) meses a partir da

<sup>7</sup> Cf. Cláusula 5.1.2.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.





					inclusão do crédito no QGC.
--	--	--	--	--	-----------------------------------

Tal qual ocorre com os credores detentores de garantia real, o conteúdo da cláusula 5.1.3, a respeito da carência, parece desafiar o controle judicial de legalidade.

**(iv) CLASSE IV - CRÉDITOS DE ME E EPP:**

Característica	Item	Deságio	Atualização	Parcelamento	Carência
Crédito Quirografário	5.1.4	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a partir da decisão de homologação do Plano;	96 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses, contados do <u>trânsito*</u> em julgado da decisão de homologação do Plano
Crédito Quirografários "retardatários" <sup>8</sup>	5.1.4.1	50%	Correção monetária pela variação da TR e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao ano a	96 parcelas mensais e sucessivas	24 (vinte e quatro) meses a partir da inclusão do crédito no QGC.

<sup>8</sup> Cf. Cláusula 5.1.2.1, aqueles incluídos no Quadro Geral de Credores após publicado o Edital previsto pelo artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05, seja em razão da habilitação do Crédito na recuperação judicial com decisão judicial transitada em julgado, seja em razão da majoração ou minoração do valor do Crédito já habilitado na Lista de Credores, em razão de decisão proferida em Incidente de Impugnação de Crédito com trânsito em julgado.





			partir da decisão de homologação do Plano;	
--	--	--	---	--

Tal qual ocorre com os credores detentores de garantia real e quirografários, o conteúdo da cláusula 5.1.4, a respeito da carência, parece também desafiar o controle judicial de legalidade.

#### **V. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, II, DA LEI 11.101/2005**

O laudo de viabilidade econômica foi apresentado junto ao mov. 79.3. No documento é feita uma breve exposição sobre as razões que implicaram na crise atual da Devedora, como: (i) alto custo dos encargos financeiros, decorrentes dos altos endividamentos; (ii) insuficiência do capital de giro para financiar todo o ciclo operacional; (iii) restrições e contingenciamento por parte das instituições financeiras para a concessão de créditos; e, (iv) desequilíbrios recorrentes do fluxo de caixa, ocasionando aumento no endividamento financeiro.

É de se destacar que o laudo contempla algumas impropriedades. Por exemplo, nele está previsto à fl. 2 que “a contagem do prazo de carência terá início após a decisão de homologação do plano de recuperação judicial”, conquanto, no PRJ, em algumas oportunidades, o início da contagem do período de carência é atrelado ao trânsito em julgado da decisão concessiva da RJ. Igualmente ocorre em relação aos créditos tidos como “retardatários”, uma vez que o laudo prevê a contagem da carência da decisão que determinar a alteração ou inclusão no QGC, no entanto, o PRJ condiciona a contagem do prazo ao trânsito em julgado das decisões proferidas em sede da Habilitação e Impugnação de Crédito.

Objetivamente, isto é, sem realização de análise *subjetiva* acerca da viabilidade econômica da Devedora, por ser matéria de competência exclusiva dos credores, entendemos que o disposto no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito, ainda que seja recomendável a correção dos erros materiais acima destacados.





No mais, o laudo posicionou pela viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, desde que respeitadas as premissas adotadas no plano apresentado.

#### **VI. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53, III, DA LEI 11.101/2005**

Objetivamente, entendemos que o disposto no art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi satisfeito pela Devedora, a partir da juntada dos Laudos de Avaliação de Ativos de movs. 79.4 a 79.10.

Os maquinários, cf. laudo de mov. 79.4, foram avaliados pela F.E Guaceli Serviços Mecânicos ME, contemplando a descrição dos bens e seus respectivos valores, com referência no mês de junho de 2023. Já os imóveis rurais, cujos laudos foram apresentados nos movs. 7.5 a 7.10, foram elaborados aos 20.06.2023 e subscritos pelo Sr. Delcrecio José Driussi.

Quanto às avaliações *subjetivas* acerca da metodologia aplicada e os valores de mercado dos bens indicados, entendemos que é matéria de competência dos credores, não tendo sido objeto de análise

#### **VII. DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 54, DA LEI 11.101/2005**

Como já adiantado no tópico IV.I acima, a Lei 11.101/2005 confere certa proteção aos créditos derivados da legislação do trabalho e aos decorrentes de acidente de trabalho, em razão de sua natureza alimentar.

Por esta razão, o caput, do art. 54, dispõe que o PRJ não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos que estejam enquadrados nesta condição, ainda, o § 1º do mencionado dispositivo dispõe não poderá prever prazo superior a 30 (trinta) dias para pagamento, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.





A proposta apresentada no Item 5.1.1 e 5.1.1.1 do PRJ, direcionada aos credores pertencentes à Classe I, como já adiantado no item IV *retro*, dispôs que **todas** as verbas de origem trabalhista serão pagas em 12 (doze) parcelas mensais, a contar da decisão judicial que homologar o PRJ, deixando de ressalvar, no entanto, àquelas que se enquadram na regra do § 1º do art. 54, da LREF, medida esta que parece atrair o necessário controle judicial de legalidade.

### **VIII. DAS CLÁUSULAS COM CONTEÚDOS POTENCIALMENTE ILÍCITOS**

Como acima mencionado, algumas cláusulas parecem dispor de conteúdos conflitantes com o contido na legislação recuperacional a desafiar o controle judicial de legalidade, quais sejam: *i.* cláusula 4.1.3 e subitens, a respeito da previsão de alienação genérica de ativos, cf. item III, *retro*; *ii.* a previsão de pagamento da cláusula 5.1.1, que além de não ressalvar o art. 54, §1º, da LREF, possivelmente, limitou o exercício do direito ao voto do credor que venha a integrar a referida classe, nos termos do item IV, *retro*; *iii.* atrelar a carência das classes II, III e IV, ao trânsito em julgado da decisão concessiva, cf. cláusulas 5.1.2, 5.1.3 e 5.1.4, nos termos do item IV, acima.

Além destas, outras disposições foram identificadas no PRJ que, igualmente, parecem atrair a análise judicial quanto à legalidade do seu conteúdo, como se destaca na sequência.

#### **(i) PREVISÃO DE “TOLERÂNCIA” AO DESCUMPRIMENTO DO PRJ**

*Previsão de que somente será considerado o descumprimento do Plano após comunicação pela parte prejudicada e período de 30 dias para sanar a violação*

A cláusula 8.6 do Plano em comento dispõe que somente será caracterizado o descumprimento do PRJ “após comunicada pela parte prejudicada, não sane referido descumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação”.

Mencionada previsão, no entanto, não parece guardar compatibilidade com o disposto no § 1º do art. 61, bem como do inc. IV do art. 73, ambos da LREF, *in verbis*:





*Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*Art. 73. O juiz **decretará a falência** durante o processo de recuperação judicial:*

*(...)*

*IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.*

Veja-se que os dispositivos acima colacionados são claros ao dispor que a transgressão ao cumprimento do Plano de Recuperação resulta na convalidação em Falência, o que aparenta reforçar a incompatibilidade da cláusula 8.6 com a Lei 11.101/2005.

No entanto, é de se registrar que a jurisprudência do e. TJPR tem conferido certa flexibilização aos dispositivos em comento, de modo a permitir um período de *tolerância* para que a Devedora sane eventuais descumprimentos ao PRJ:

*(...) 5. Em diversos julgamentos proferidos por esta Corte sobre a validade da cláusula que impunha a convocação de nova assembleia geral de credores antes da decretação de falência pelo inadimplemento na recuperação judicial, restou fixada a tese de que tal cláusula seria ilegal, uma vez que o grande lapso temporal necessário para a realização destas assembleias, somado às próprias incertezas relativas à possibilidade de sua suspensão, acabavam impedindo que as empresas irrecuperáveis fossem rapidamente liquidadas, o que reduzia o valor de seus ativos pela própria deterioração do tempo. 6. De toda sorte, no caso em tela a situação é distinta (“distinguishing”), uma vez que, tal como frequentemente ocorre nos contratos de*





financiamento imobiliário, há na cláusula 9.6 apenas um **prazo de tolerância para a realização dos pagamentos, mas com termo final fixo em 90 (noventa) dias da parcela vencida e não como ocorria no caso da cláusula que previa uma nova AGC para a decretação de falência**. Por força da cláusula de tolerância acabar estendendo o termo final das obrigações por até 90 (noventa) dias, tampouco se poderia falar, de toda sorte, **em violação ao art. 61, §1º da lei 11.101/05, já que até o transcurso integral deste prazo adicional não há que se falar em efeitos do inadimplemento, dentre os quais a própria decretação de falência**. 7. Contudo, por se tratar de uma cláusula genérica de tolerância, a fim de que este prazo de tolerância não se torne verdadeiro “cheque em branco” para que a recuperanda utilize da integralidade dos 90 (noventa) dias para adimplir as obrigações contidas no plano de recuperação judicial apenas e tão somente ao final deste prazo, é oportuno aferir que no caso do atraso generalizado nos pagamentos, segundo o termo final originalmente aprazado, poderá o juízo singular aferir o abuso de direito em relação à utilização desta cláusula. 8. Portanto, apesar de ser válida a cláusula 9.6 do plano aprovado, há que se dar parcial provimento para se declarar que o atraso generalizado de obrigações, mesmo que por prazo inferior a 90 (noventa) dias, poderá implicar no afastamento do prazo de tolerância na medida em que restar configurado que a referida cláusula está sendo utilizada de forma injustificada e desarrazoada, violando as expectativas de recebimento por parte dos credores. (TJPR - 18ª C.Cível - 0015294-76.2020.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 05.08.2020)

De qualquer forma, é preciso ficar claro que, se a invalidade da referida previsão ainda pode sofrer algum nível de temperamento, a “tolerância” conferida deve ser aplicada apenas a casos de *pontuais* atrasos, uma vez que, como visto acima, valer-se do previsto no PRJ para transgredir generalizadamente as disposições do Plano caracteriza manifesto abuso de direito.





## **(ii) PREVISÃO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

*Dispensando-se o período de supervisão bienal*

Conforme previsto na cláusula 8.9 do PRJ, **“a Recuperação Judicial será encerrada com a Homologação do Plano de Recuperação Judicial, dispensando-se o período de supervisão bienal, tendo em vista a faculdade do artigo 61 da Lei nº 11.101/05”**.

De fato, uma das inovações trazidas pela Reforma da Lei 11.101/2005, levada a efeito pela Lei 14.112/2020, foi tornar o “período de supervisão” facultativo, já que, anteriormente, o biênio previsto no art. 61 era um estágio obrigatório pelo qual tinha que passar o empresário que obtinha recuperação judicial.

A partir da Reforma, portanto, o magistrado que preside o processo deverá avaliar se, para o caso em questão, o “período de supervisão” será ou não necessário:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz **poderá** determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

No entanto, se a ideia fosse atribuir tal decisão à assembleia, certamente teria sido acrescentada uma alínea ao inciso I, do art. 35, da LREF, incluindo-lhe tal atribuição. Mas, não, a previsão é clara no sentido de prescrever que o juiz (e não o devedor ou a assembleia) poderá (faculdade – ou seja, depende da avaliação do caso) “determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial”.

Em nossa visão, para tanto, a disposição não condiz com a legislação recuperacional.





## IX. PONTOS DE ATENÇÃO DESTACADOS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Oportunamente, destacam-se, na sequência, cláusulas que, embora não tenham conteúdo ilegais em si, chamam a atenção pelo caráter sensível e eventualmente controvertido frente à jurisprudência pátria.

### (i) PREVISÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS

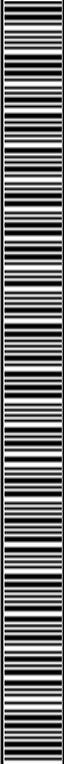
*Relativos a créditos sujeitos, por decorrência da decisão homologatória*

Quanto à cláusula 7.4 do PRJ<sup>9</sup> que prevê o *cancelamento* dos protestos, pondera-se que a jurisprudência tem admitido a baixa mediante *condição resolutive* de cumprimento do PRJ:

[...] SUSPENSÃO DE PROTESTOS E RESTRIÇÕES EM FACE DAS RECUPERANDAS QUE DETÉM A MESMA LÓGICA – BAIXA DOS PROTESTOS QUE DEVE SER REALIZADA SOB A CONDIÇÃO RESOLUTIVA DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PRECEDENTES 4. Diante disso, uma vez homologado o plano de recuperação judicial, **os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutive de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação.**(REsp 1260301/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012) [...] (TJPR - 18ª C.Cível - 0005332- 63.2019.8.16.0000 - Pérola - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.07.2019)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque para a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.

<sup>9</sup> “7.4. Cancelamento dos Protestos – A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenham origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.”





## (ii) PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS E EXTENSÃO DA QUITAÇÃO AOS COOBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS

As cláusulas 7.5 e 7.6 do PRJ em análise, de certa forma, visam estender as benesses da recuperação judicial aos devedores solidários e coobrigados, vejamos:

**“7.5. Supressão das Garantias em Face dos Coobrigados** – Salvo expressa manifestação de oposição do Credor, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados.”

**“7.6. Quitação** – Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra as Recuperandas e **seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores, cessionários**, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que **os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra as Recuperandas e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais**, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.”

Desde a entrada em vigor da Lei 11.101/2005, a posição do garantidor do devedor que pede recuperação judicial, certamente, figura entre os temas de maior controvérsia sob perspectiva jurisprudencial.

Em linhas gerais, a jurisprudência tem se manifestado de forma contrária à previsão de extinção das ações movida contra codevedores na hipótese de aprovação do plano, a ponto de a matéria ter sido sumulada perante o STJ:

**Súmula 581, STJ:** A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra





terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Em meados de 2021, no entanto, o STJ passou a conferir certa flexibilização, firmando o entendimento de que a supressão somente será válida para os credores que *expressamente anuírem* à cláusula:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. [...] 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** (STJ, 2.a Seção, REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2021, DJe 29/06/2021, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. **A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.** 1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)





PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. **INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUÍRAM EXPRESSAMENTE.** POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

2. **É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.**

3. Agravo interno não provido. (AglInt no CC n. 194.221/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Veja-se que o plano em comento prevê que **“salvo expressa manifestação de oposição do Credor”**, a Homologação deste Plano acarretará na supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias prestadas por terceiros devedores solidários ou coobrigados”, conquanto que o entendimento que o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que as garantias serão suprimidas tão somente em relação aos credores que **“expressamente anuírem”** com a cláusula de liberação.

Se de um lado o Plano exige *oposição expressa*, de outro, a jurisprudência firmou-se no sentido da necessária *anuência inequívoca*. Com efeito, a disposição do plano não parece condizer com o entendimento firmado no e. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, conforme o PRJ, por exemplo, a cláusula seria aplicável aos credores que não





participaram da assembleia, dada a inexistência de ressalvas, em dissonância com a jurisprudência.

Sendo assim, a previsão da cláusula 7.5 estaria adequada ao entendimento exarado pelo e. STJ se a extensão da novação aos coobrigados se desse exclusivamente para aqueles credores que anuírem expressamente com tal condição, não sendo eficaz, portanto, em relação aos que não participaram do conclave, que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

Não obstante, no que diz respeito ao conteúdo da cláusula 7.6, a respeito da extensão do efeito da quitação a todos os coobrigados, o entendimento jurisprudencial que tem se formado é, também, no sentido de que somente se aplica aos credores anuentes da supressão de garantias:

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença movido em face dos coobrigados. **Alegação de quitação da dívida nos autos da recuperação judicial da devedora principal, cujo plano homologado previa a liberação dos coobrigados.** Atual entendimento do stj, no entanto, de que a cláusula que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Banco que, in casu, aparentemente discordou da referida cláusula, consoante consta da ata da assembleia geral de credores. **Anuência do banco agravado não demonstrada. Impossibilidade de acolhimento do pedido dos executados.** Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 16ª Câmara Cível - 0011610-75.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vania Maria Da Silva Kramer - J. 27.07.2022)

Assim, embora não se trate de uma ilegalidade propriamente, parece ser caso de destaque para a devida análise de conveniência da sua permanência no PRJ, ainda que em Assembleia Geral de Credores.





## X. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO À ASSEMBLEIA

Há tempos a jurisprudência brasileira tem entendido que, embora “soberana” no que se refere à análise de viabilidade do devedor, a decisão da assembleia não torna o plano imune ao controle judicial de legalidade quando ele contiver ilegalidade.<sup>10</sup>

A questão que se coloca, todavia, é: quando tal controle deve ser realizado?

Neste sentido, o e. TJPR manifestou-se favoravelmente à possibilidade de controle prévio ao plano<sup>11</sup>, desde que não seja invalidado o âmbito negocial do plano:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA RECUPERANDA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE A ANÁLISE SE LIMITE A ESFERA DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS, SENDO VEDADA A ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. PRECEDENTES. [...] 3. Não se ignora que a jurisprudência vem admitindo a realização do controle prévio de legalidade do plano de recuperação judicial, tendo em vista que tal medida implica em economia processual, uma vez que, eventualmente aprovado um plano com ilegalidades, possivelmente se determinará apresentação de novo plano com repetição de todo o trâmite já percorrido, prejudicando todos os envolvidos. (TJPR - 18ª C.Cível - 0067229-58.2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 22.03.2021)

<sup>10</sup> “A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.” (STJ, REsp 1314209/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

<sup>11</sup> Na esfera acadêmica, o representante da Administração Judicial, Henrique Cavalheiro Ricci, também tem defendido tal posição: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-28/plano-recuperacao-ilegal-anulado-antesassembleia2>





Em igual sentido, o e. TJSP também entende possível o exercício do controle prévio à assembleia de credores:

Recuperação Judicial. Possibilidade do controle de legalidade do plano de recuperação antecedente à reunião de credores. Interferência judicial que se ateve apenas às cláusulas ilegais, não avançando no conteúdo econômico do plano, este sim de disponibilidade exclusiva dos credores. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084650-82.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/04/2020; Data de Registro: 06/04/2020)

Por isso, caso Vossa Excelência vislumbre nulidades nas cláusulas acima citadas, é admissível a realização do exercício do controle prévio de legalidade.

## **XI. CONCLUSÃO**

Sendo o que tinha a relatar para o momento, a Administração Judicial permanece à inteira disposição deste d. Juízo, bem como de todos os interessados para prestar quaisquer outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

Maringá/PR, 19 de julho de 2023.

**AUXILIA CONSULTORES**  
Henrique Cavalheiro Ricci | OAB/PR 35.939

